

A. I. N° - 206892.2010/10-2
AUTUADO - CAMMEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET 17.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2009, para exigir ICMS no valor de R\$59.306,45, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

O autuado à fl.186 impugna o lançamento, afirmando que estava com seu direito de defesa cerceado, considerando a não devolução por parte do Autuante, dos relatórios do levantamento, livros e documentos fiscais da empresa que deram suporte a autuação, ficando assim impossibilitado de verificar as falhas detectadas.

O autuante, fl.190, afirma que, apesar de ter entregado cópia de todos os demonstrativos do PAF ao contribuinte, o faz novamente, reabrindo prazo legal para que este se manifeste, sem pairar dúvidas sobre o pleno contraditório que assiste ao processo legal.

Conforme se verifica às fls. 191/192, o contribuinte solicita parcelamento integral do valor reclamado no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em pauta foi lavrado em decorrência de omissões de saídas de mercadorias tributadas sem o respectivo pagamento do ICMS devido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques exercício fechado.

Vejo que constam do PAF todos os demonstrativos – relatório das Entradas, Saídas, Preço Médio e Cálculo das Omissões, fls. 5/183, comprovando assim a estrita obediência à legislação vigente na realização da ação fiscal.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário no dia 02 de fevereiro de 2010, fl. 186, entretanto, no dia 25/05/2010 entrou com pedido de parcelamento integral do crédito tributário reclamado consoante relatório SIGAT (fls. 193/195).

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no relatório, deve solicitar parcelamento do débito com recolhimento das parcelas tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conf

inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e considerado PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206892.2010/10-2, lavrado contra **CAMMEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR